

Relato de Experiência

Testamento vital gerontológico

Maria Beatriz Morato Gagliardi



A finitude, em todas as formas que ela pode vir a se apresentar e, principalmente, na velhice, chegavam a me assustar. A minha participação no curso *Fragilidades na Velhice: Gerontologia Social e Atendimento*, com a coordenação de Beltrina Côrte e de sua competente e sensível equipe, foi uma grata surpresa. O conhecimento acalma a alma.

O objetivo deste trabalho é possibilitar um entendimento sob o ponto de vista jurídico e pessoal do “Testamento Vital”, bem como esclarecer a legalidade da Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

ESCRITURA PÚBLICA DE DETERMINAÇÃO DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE REFERENTE A DIREITOS DO CORPO, DA PERSONALIDADE E GESTÃO PATRIMONIAL - Testamento Vital

Declarante: Bea Morato

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2107), nesta Cidade e Estado de São Paulo, no 29º. Tabelião de Notas, instalado na Alameda Jauaperi n. 515, Moema, perante mim, tabelião titular, no final nomeada e assinada, comparece como DECLARANTE: Bea Morato, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n... SSP/SP e inscrita no CPF n..., residente e domiciliada A presente reconhecida como a própria, por meio da verificação dos documentos apresentados nos originais e acima referidos, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, estando em plenas capacidades físicas e mental. DECLARAÇÃO: E por ela declarante, me foi dito que pela presente escritura, na melhor forma de direito, sob responsabilidade civil e penal DECLARA o seguinte: PRIMEIRO – considerando que hoje aos 58 (cinquenta e oito) de idade, através deste instrumento público de manifestação de última vontade e que envolve decisões livres, conscientes e considerando ainda sua plena capacidade civil e intelectual expressa a sua vontade relativamente à forma e ao tratamento que deseja receber ou NÃO receber na hipótese de doenças crônicas, doenças incapacitantes, estado vegetativo, acidente que a

impossibilite de se manifestar sobre o que deseja, bem como quando se apresentar em sua finitude e, portanto seu estado físico biológico esteja se definindo, deseja que a ortotanásia, que consiste no processo de morte natural, ou seja, ao invés de se prolongar o processo de morte, o médico permita que este siga o seu curso natural, mas de forma confortável e sem dor. Declara que a velhice que poderá vir acompanhada de demência, doenças degenerativas, falta de lucidez e incapacidade, doenças inerentes ao envelhecimento biológico do corpo e mente da declarante não seja prolongada por quaisquer equipamentos médicos para alongar a sua sobrevivência. Declara ainda que seria ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, caso a sua morte seja inevitável não deseja e não quer a postergação da mesma com sofrimento e a indignidade e, principalmente, não deseja o prolongamento do sofrimento de sua família e de seus queridos amigos. Declara que prolongar indefinidamente o funcionamento dos órgãos vitais de seu corpo, sem que haja a possibilidade de cura ou melhora do quadro clínico, com o fim apenas de se tentar o inevitável, impedindo o processo de morte natural, é ferir a dignidade enquanto ser humano, o que poderá vir a acarretar ação indenizatória em favor de seu marido e filhos, caso o médico não atenda os termos desta. Afirma que o sofrimento não será apenas de sua pessoa, somando-se ao de sua família e amigos. O respeito a estas diretrizes antecipadas possibilita o seu direito de escolha e ainda poderá aliviar a ansiedade, medos e dúvidas de seus familiares. Aliviar a dor e dar a paz ao coração daqueles que a amam é o seu sincero desejo. Esta possibilita ainda o respaldo legal à equipe médica para a tomada de decisões em situações conflitivas, senão vejamos: 1-A Lei 10.741, de 1º. De outubro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, reza: “Artigo 10: É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” A Lei 10.241/199 do Estado de São Paulo, reza: “Artigo 2º.: São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:...VI – receber informações claras e objetivas e compreensíveis sobre:...g) no caso de procedimentos de diagnósticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicado, o instrumental a ser utilizadas, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento.”...J) alternativas de diagnósticos e terapêuticos, no serviço de atendimento ou em outros serviços..... VII) consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados. ”... Declara que os médicos e auxiliares da saúde não incluam os tratamentos relativos ao uso de máquinas de diálise e de respiração; reanimação e alimentação por sonda. A declarante sabe muito bem que a solução para diálise compreende somente o transplante de órgão, no caso, sendo a sua morte iminente não haverá a necessidade deste procedimento invasivo. Bem como não será necessário a sua reanimação e alimentação por sonda. Não deseja ainda ser aspirada por ser um procedimento violento e extremamente desconfortável. Autoriza a sua sedação e a deixar a morte lhe levar. O artigo 15 do Código de Processo Civil em vigor reza: “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” A Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de

Medicina (CFM), publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2012, Seção I, p. 269-70, em seu artigo 1º. Reza: “Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, a sua vontade.” O artigo segundo desta resolução determina que o médico levará em conta suas diretivas antecipadas de vontade e o artigo 2º. Parágrafo 4º. determina ainda que o médico deverá registrar no prontuário as diretivas antecipadas do paciente. A Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, da Primeira Vara, em sentença proferida no processo n. 1039-86.2013.4.01.3500/classe: 7100, esclarece que não há o que se falar em legalidade e inconstitucionalidade da Resolução mencionada, pois a União, por meio da Lei n. 3.268/57, outorgou aos Conselhos de Medicina competência para tratar do exercício técnico e moral da Medicina. Trechos da R. Sentença mencionada:....”c) A resolução não pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de ortotanásia, mas apenas informar ao médico que a conduta ética da profissão exige o respeito aos desejos e vontades previamente expressados pelo paciente quanto aos tratamentos a que deseja ou não se submeter; d) as diretrizes antecipadas objetivam o respeito à autonomia do paciente e tem fundamento na dignidade humana; e) o artigo 5º., inciso II, da Constituição Federal e artigo 15 do Código Civil, estabelecem relevância à autonomia da vontade do paciente diante das hipóteses de tratamentos; f) a capacidade de manifestação de vontade está prevista nos artigos 1º. a 5º., do Código Civil, não havendo a necessidade de ser normatizada pela Resolução;... i) a Resolução não criou forma especial, pois os pacientes podem expressar a vontade por qualquer meio que tenha idoneidade e validade jurídica, tendo apenas indicado que o médico registrará as diretivas de vontade no prontuário; j) vários países adotam o instituto em seus Códigos de Ética Médica.... Portanto fica claro e evidente que o médico não pode se “empoderar” para dizer se este ou aquele paciente deverá ser submetido a qualquer tratamento médico contra a sua vontade e contra as diretrizes manifestada neste, sob pena, repete, de ser processado em Ação Indenizatória, buscando assim a tutela judicial, seus familiares que entenderem haver motivos para que esta declaração de vontade, nesta expressa, não seja ou não tenha sido levado em conta, ferindo a sua autonomia da vontade, o princípio da dignidade humana e, a proibição de submissão de quem quer que seja a tratamento desumano e degradante, (artigo 1º. Inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil). O julgado em questão afirma ainda que a Resolução não fere o disposto no artigo 226 da Constituição Federal. A validade destas diretivas atendem em sua integralidade os termos do artigo 104 do Código Civil Brasileiro, a saber, “art. 104. “A validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz: II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei.” Portanto o não cumprimento destas diretrizes poderá ser entendido como crime contra qualquer equipe médica ou auxiliares de enfermagem que estejam lhe atendendo. Hoje a declarante tem total confiança em sua geriatra, ela é o anjo da sua família, e existe uma relação de confiança entre elas, mas não sabe se no momento de sua finitude ela estará ou poderá estar presente. A declarante não deseja morrer mal, com dor, cheia de tubos enfiados por todos os partes dos seus orifícios em condição

degradante e em sofrimento. SEGUNDO: É doadora de órgãos ou quaisquer parte do seu corpo e roga a sua família que cumpra a sua vontade. Na realidade gostaria que seu corpo fosse doado para uma faculdade de medicina para possibilitar estudo de anatomia por estudantes de medicina e afins. Quanto a ser cremada ou enterrada sua família poderá decidir, mas se for enterrada gostaria que fosse junto a seu pai e sua irmã Silvia. TERCEIRO: autoriza que seu marido e/ou um de seus filhos contratem um advogado, se necessário for, para efetuar e fazer cumprir estas diretrizes e, a usar os fundos provenientes de sua pessoa para executá-las. QUARTO: Elege seu marido ou um de seus filhos, em conjunto ou separadamente, como gestor de seus negócios e patrimônio somente em caso de incapacidade posterior a esta data e determina ainda que, em caso de incapacidade física ou mental, com ou sem interdição, um dos mesmos seja nomeado como seu curador, em detrimento a qualquer outro parente. Declara ainda que abona no tocante aos aspectos moral e pessoal a conduta de seu marido e/ou de seus filhos, que ficam expressamente autorizados, a utilizar a seu critério e julgamento todos os recursos financeiros e todo o patrimônio (bens móveis e imóveis) de sua propriedade. Estabelece ainda que, além de administrar todo o seu patrimônio no caso de incapacidade como já explicitado, o seu marido e/ou seus filhos possuem poderes para, movimentar qualquer conta bancária a fim de arcar com qualquer despesa médica, hospitalar e funerária que se façam necessárias. Fica também autorizado o seu marido e/ou seus filhos a decidir qual o melhor procedimento médico e tratamento a ser empregado em caso de moléstia que afete a sua saúde, assim como estão imbuídos de poderes para decidir e realizar todos os procedimentos relativos ao seu funeral, não esquecendo que a música a ser tocada durante a cerimônia de cremação ou do enterro deverá ser “Assentamento” de Chico Buarque de Holanda, (álbum Terra, released 1997). Declara ainda que requer que sejam excluídos expressamente da administração de seus bens enquanto for viva todos os demais parentes salvo, designação expressa por parte do seu marido e/ou de seus filhos porquanto teme que os mesmos não irão promover, conforme é o seu desejo, os cuidados que pretende ter tanto para a sua pessoa, quanto para seus bens, na hipótese de estar incapacitada física e mental. QUINTO – Que roga ao juiz competente à época que aceite este seu pedido, pedido este que é feito enquanto se encontra em plena e total capacidade civil e mental e determine que o presente pedido deva prevalecer sobre quaisquer outras decisões de seus familiares, ainda que segundo eles decorram de manifestações suas, e cumprido fielmente como exposto, em todas as suas disposições, por mais nobres que sejam os sentimentos contrários das pessoas e mesmo que sobrevenham dificuldades de qualquer natureza. SEXTO: Por fim roga a todos os que tiverem a oportunidade de lerem este que respeitem a sua velhice, o estado de velho de seu corpo físico e mental e, entendam que o velho é um ser humano que tem vontades e desejos e que não é necessariamente chato ou resmungão. O seu futuro hoje é estudar o envelhecimento e não deseja que ao ingressar em estado “encacado” (jargão médico), ou seja, uma complicação após a outra, sejam administrados medicamentos ou condutas médicas que possam evitar a chegada natural da morte da declarante. As afetividades construídas durante a vida é que irão delimitar a sua velhice. Declara que o envelhecimento ativo, quanto à

segurança e à participação, saúde e educação é o desejável, mas imprevisível. Não deseja gritar de forma inaudível estas diretrizes. O velho precisa de cuidados assim como todos. Acredita que quando se é velho já não há nenhum objetivo a alcançar, uma vez que o corpo físico vai falindo aos poucos... ser velho já deve trazer aborrecimentos suficientes. Por fim sugere a todos a reverem ou assistirem o filme “O curioso caso de Benjamim Button” sob a direção de David Fincher, que tão delicadamente e sensivelmente trata a velhice no nascimento e a morte na tenra infância. Nada mais declara. ENCERRAMENTO: A declarante confirma para esta Tabeliã que os fatos acima são a mais pura expressão da verdade e que foram orientados por ela sobre as eventuais consequências judiciais desta escritura de declaração. Assim o disse, dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei a presente escritura, a qual depois de feita e lhe sendo lida em voz alta, e por acharem em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam. À Tabeliã – R\$ 239,08 // Estado – R\$ 67,95 // ao IPESP – R\$ 46,50 // Município – R\$ 5,11 // Min. Público – R\$ 11,48 // Registro Civil – R\$ 12,58 // Tribunal de Justiça – R\$ 16,41 // à Santa Casa – R\$ 2,39 // Total – R\$ 401,50 // Guia.../17.

Referências

GROEN, H. *Tentativas de fazer algo da vida*. Tradução Mariângela Guimarães. 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2016.

AZEVEDO, F. *O arroz de Palma*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ALLENDE, I. *O amante japonês*. Tradução Joana Angélica D’Avilla Melo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

Consultas via internet

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003;

Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406 de 10/01/2002;

Resolução 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM)

Lei 10.241/199 do Estado de São Paulo.

Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros.

Data de recebimento: 07/06/2017; Data de aceite: 30/06/2017

Maria Beatriz Morato Gagliardi - Advogada. Trabalho de Conclusão do Curso de Extensão – Fragilidade na Velhice. Gerontologia Social e Atendimento, da PUC-SP (COGEAE), primeiro semestre de 2017. E-mail beatrizgagliardi@gmail.com